



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.904 - SP (2013/0327374-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONSIDERAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/03. RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Hipótese em que o ora agravante obteve deferimento de parcelamento de seu débito tributário em 08/11/2006, com rescisão em 05/04/2008, por falta de pagamento, restando um saldo devedor de R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei nº 9.249/95, interpretando o seu art. 34, firmou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário levava à extinção da punibilidade desde que efetuado antes do recebimento da denúncia. Entretanto, efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.826/03, como ocorre in casu, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral, que, na espécie não ocorreu, impedindo qualquer consideração sobre a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.904 - SP (2013/0327374-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS XAVIER NEDER contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em que o valor do débito fiscal é de R\$ 20.128,48 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), já que houve a rescisão do parcelamento por ausência do seu pagamento integral.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser caso de incidência do princípio da insignificância, porque, após a edição da Portaria MF nº 75/2012, já não subsiste interesse da Fazenda Pública na propositura de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assevera, ademais, que segundo as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, por intermédio do Ofício nº 234/2009, datado de 16/02/2009, o seu saldo devedor totaliza o montante de R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que permite a aplicação do princípio da insignificância nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.904 - SP (2013/0327374-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONSIDERAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/03. RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Hipótese em que o ora agravante obteve deferimento de parcelamento de seu débito tributário em 08/11/2006, com rescisão em 05/04/2008, por falta de pagamento, restando um saldo devedor de R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei nº 9.249/95, interpretando o seu art. 34, firmou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário levava à extinção da punibilidade desde que efetuado antes do recebimento da denúncia. Entretanto, efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.826/03, como ocorre in casu, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral, que, na espécie não ocorreu, impedindo qualquer consideração sobre a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.904 - SP (2013/0327374-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o recorrente, denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, por ter declarado em seu Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, no ano calendário 2001 (exercício 2002), falsos gastos com despesas médicas, instrução e previdência privada, em valores superiores aos reais, tendo obtido redução indevida do imposto, foi absolvido com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância. O Eg. Tribunal *a quo* apreciou a apelação ministerial, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a r. sentença absolutória e determinar o regular prosseguimento da ação. Assentou o Tribunal de origem que o auto de infração foi lavrado em R\$ 20.128,48 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo obtido o acusado o parcelamento do débito durante a instrução criminal. Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 05/04/2008, por falta de pagamento, restando um saldo devedor de R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), o que impede a incidência do princípio da insignificância, pois somente o pagamento integral do débito extingue a punibilidade.

De início, ressalto que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

Nesse sentido, destacamos os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

(...)

IV. In casu, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 10.610,89 (dez mil, seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

(...)

VII. Habitualidade delitiva caracterizada. Valor elidido superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

VIII. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 293.500/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP E AO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. OCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE DEZ MIL REAIS FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO INSIGNIFICANTE. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO FIRMADO PELO JUDICIÁRIO E NÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLATIVO. 3. PORTARIA QUE ADMITE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL. 5. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES CONSIDERADOS A PARTIR DA REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA DO MOMENTO. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou ser insignificante para a administração pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal. Não foi a lei que definiu ser insignificante na seara penal o descaminho de valores até dez mil reais, foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela.

3. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais.

4. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

5. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevando potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra.

Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria.

6. Recurso especial a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da ação penal nº 0005175-98.2010.403.6112, perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

(REsp 1409973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Por oportuno, é importante ressaltar que a Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, não deve ser aplicada para efeito da insignificância, visto que, ao comparar-se o texto do art. 20, da Lei nº 10.522/2002 com o desta portaria, é constatado que o limite de R\$ 20.000,00 somente é aplicável quando não houver, nos autos, garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, se não houver garantia, a execução até R\$ 20.000,00 será arquivada, mas se houver, prosseguirá. Todavia, no tocante ao valor de R\$ 10.000,00 não existe tal condição, pois havendo ou não garantia, haverá o arquivamento quando for até este valor.

Ademais, seria descabido considerar-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como insignificante para efeitos penais.

Entretanto, no caso dos autos, destaco que o ora agravante protocolizou pedido de parcelamento em 16/10/2006, tendo este sido deferido em 08/11/2006. Todavia, o parcelamento do débito foi rescindido em 05/04/2008 (fl. 86), por falta de pagamento, restando um saldo devedor de R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Nesse sentido, observo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei nº 9.249/95, interpretando o seu art. 34, firmou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário levava à extinção da punibilidade desde que efetuado antes do recebimento da denúncia. Entretanto, efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.826/03, como ocorre *in casu*, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral.

A propósito:

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - LAPSO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03 - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e, nem sequer para as revisões criminais.

2.- O entendimento do Col. STJ é no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado.

3.- A Terceira Seção desta Corte, na vigência da Lei nº 9.249/95, interpretando o seu art. 34, firmou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário levava à extinção da punibilidade desde que efetuado antes do recebimento da denúncia.

4.- Efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.684/2003, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral. Precedentes.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 136.640/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. TIPIFICAÇÃO. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CONSEQUÊNCIA DO DELITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.826/2003.

(...)

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado do sentido de que há a extinção da punibilidade pelo deferimento do parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/1995, antes do recebimento da denúncia.

4. Hipótese concreta em que o parcelamento do débito tributário ocorreu apenas em 2006, ou seja, já na vigência da Lei n. 10.684/2003, quando o simples parcelamento não é suficiente para a extinção da punibilidade, exigindo-se o pagamento integral da dívida, a qualquer tempo.

5. Noticiado pelo Juízo de primeiro grau ter havido a quitação integral do débito parcelado, operou-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.111.720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS A LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ao parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei n.º 10.684/2003, aplica-se o disposto no art. 9º do referido Diploma Legal, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95.

3. Embora o art. 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a "pessoa jurídica", o art. 1º, § 3º, inciso III da mesma lei traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1025859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

Em sendo assim, a extinção da punibilidade depende do pagamento integral do débito, o que não ocorreu, impedindo qualquer consideração sobre a incidência do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0327374-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 401.904 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100041720084036105 100041720084036105 10830005111200697 134004100349200832
200861050100040 22208 2222008

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.